



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 07/05/13

ITEM Nº 53

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

53 TC-001003/026/11

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Nelson Bonfim.

Advogado(s): Paulo Roberto Vieira e outros.

Acompanha(m): TC-001003/126/11.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIACATU, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 93/101.

Notificado (fls. 109), o responsável apresentou justificativas às fls. 115/143.

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias não estabeleceram, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitissem avaliar a sua eficácia e efetividade; não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; ausência de providências para acessibilidade em prédios públicos.

Defesa - o responsável apresenta declaração do Engenheiro Ambiental referente ao Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; afirma que ele está sendo elaborado e teria como data limite dezembro de 2012 "portanto, no exercício de 2011 a Prefeitura não estava obrigada a entregar referido Plano. Temos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

a informar ainda que este município está providenciando todas as adequações de acessibilidade nos imóveis públicos municipais fazendo esforços necessários no sentido de atender aos requisitos exigidos pela Lei de Acessibilidade”.

ITEM B.1.1 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: abertura de créditos adicionais correspondentes a 24,91% da receita, cujo percentual é incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; inexistência de previsão da Reserva de Contingência na LOA, em dissonância ao contido no inciso III do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal; e utilização do instituto da transposição e remanejamento mediante Decretos em inobservância ao disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal.

Defesa - aduz que o município obteve considerável crescimento de receitas em 2011, em consequência “tivemos recursos financeiros para cobrir os custos acrescidos”; demais, destaca que a prerrogativa Constitucional de autorizar suplementação de verbas é restrita e exclusiva do Poder Legislativo “e este entendeu que 25% das despesas poderiam ser suplementadas sem necessidade de crivo antecipado daquele Poder”.

ITEM B.1.2 - Déficit financeiro ante a ausência de respaldo para acobertar os restos a pagar.

ITEM B.1.3 - Ausência de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Defesa - o peticionário ressalta que não obstante a apuração de déficit financeiro, houve atendimento à Lei Complementar nº 101/00 no que se refere à responsabilidade e que “o déficit financeiro de 2,93% sobre a arrecadação do exercício em comento foi abaixo do valor da inflação acumulada no período apurada pelo IPC-FIPE que no exercício de 2011 foi de 5,8044% ... portanto, o déficit ora apresentado está compatível com o índice inflacionário utilizado por esta Corte, significa que não foi gerado por uma superestimação da receita e sim pelos aumentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucessivos e acima da inflação nas despesas de caráter contínuos e essenciais aos nossos munícipes”.

ITEM B.1.5 - Ausência de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em desatendimento ao capitulado no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - informa que o Setor de tributação está procedendo à notificação para que o cartório local apresente os balanços mensais visando ao levantamento dos valores devidos neste exercício e “após apuração serão lançados os valores para recebimento, ou seja, referida falha será devidamente sanada”.

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: aumento da dívida ativa em face da metodologia utilizada para recebimento, tendo em vista a ausência de expedição de notificação amigável; divergência dos registros constantes no setor da dívida ativa em relação ao contabilizado não esclarecida denotando fragilidade do controle interno do setor em inobservância ao Princípio da Evidenciação insculpido na NBCT-16.1 e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64; ausência de inscrição na dívida ativa e cobrança dos valores devidos por vereadores da legislatura 2001/2004 ao INSS referente à parte dos segurados.

Defesa - assevera que o município ajuizou 23 ações judiciais “providenciando a notificação já no exercício de 2012, incrementando assim o recebimento do estoque de dívida ativa, sendo que vários contribuintes ainda estão parcelando seus débitos o que reflete a preocupação do administrador público com o recebimento das dívidas inscritas”. Quanto aos valores devidos pelos vereadores da legislatura 2001/2004, referentes ao INSS - parte dos segurados, informa adoção de medidas para o recolhimento do débito.

ITEM B.2.2 - DESPESAS DE PESSOAL: não inclusão nas despesas com pessoal dos valores pagos a título de



plantões médicos e dos membros do Conselho Tutelar.

Defesa - informa que foi determinado ao setor de pessoal rigorosa observância da inclusão de referidos serviços em folha de pagamento conforme preceitua a legislação em vigência.

ITEM B.3 - ENSINO: não abertura de conta específica para abrigar o saldo do Fundeb em 31/12/2011 em desatendimento ao Comunicado SDG nº 7, de 2009; contabilização no ensino de despesas com nutricionista e uniforme escolar.

Defesa - o responsável discorda do entendimento externado pela Fiscalização acerca das exclusões procedidas "tendo em vista que as despesas glosadas tiveram o seu empenhamento voltado diretamente à aplicação no ensino ... razão pela qual, requeremos que seja reincorporado a quantia de R\$ 12.521,43 referente ao pagamento de profissionais ligados a área da educação - nutricionista, e ainda os encargos incidentes deste profissional, no montante de aplicação na educação no exercício de 2011".

ITEM B.3.2.2 - SAÚDE - as contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde não são movimentadas pela Secretaria de Saúde mas pelo Prefeito e Tesoureira em inobservância ao artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 8.080/90.

Defesa - aduz que as contas da saúde são controladas pela contabilidade municipal "sendo vinculadas, e as despesas oriundas deste setor são pagas com os créditos relativos à saúde".

ITEM B.4 - PRECATÓRIOS: divergência dos valores registrados na contabilidade em relação aos obtidos no setor jurídico.

Defesa - ressalta que a diferença decorreu de valores depositados a menor no exercício anterior referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010 ante a opção pelo regime especial, que se deu em 25 de fevereiro de 2010, iniciando os depósitos no mês de março de 2010 "diante disto o Tribunal de Justiça de São Paulo solicitou a complementação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

depósitos que ocorreram no exercício de 2011, especificamente no mês de setembro de 2011, apurando-se a diferença mencionada".

ITEM B.5.3.1 - ADIANTAMENTOS: ausência de comprovação do roteiro citado no empenho do adiantamento assim como a data de saída e chegada; notas fiscais sem a devida discriminação no campo próprio, em relação à quantidade da mercadoria (refeição) que foi adquirida, assim como diária de hotel em inobservância a jurisprudência do Tribunal externada no TC - 1996/001/99; e ausência de emissão de parecer pelo controle interno sobre a regularidade das prestações de contas, em inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010, publicado no D.O.E. em 08/06/2010.

Defesa - afirma que, doravante, as despesas realizadas a título de adiantamento observarão a legislação local e Federal "em face das informações sobre a quantificação de mercadorias adquiridas bem como as diárias de hotel" além de observar o parecer a ser emitido pelo controle interno da Prefeitura sobre as prestações de contas de referidos adiantamentos.

ITEM B.5.3.2 - DESPESAS EFETUADAS SEM PESQUISAS DE PREÇOS: contratações de serviços com valores próximos ao limite a ser licitado sem pesquisa de preços em dissonância ao contido no artigo 15 inciso V c/c inciso IV do artigo 43 da Lei Federal 8.666/93 não demonstrando o atendimento ao Princípio da Economicidade, corroborando também para aquisições suscetíveis a procedimento licitatório que não foram realizadas.

Defesa - o responsável sustenta que todas as compras são precedidas de ampla pesquisa de mercado "sendo realizada via telefone, pois muitas empresas ainda não respondem eletronicamente mediante "e-mails" enviados por este município, dificultando assim o registro das pesquisas realizadas. Procurando corrigir esta falha foi recomendado ao setor de compras desta Prefeitura que sejam registradas mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que de forma simples todas as pesquisas e cotações de preços e serviços a serem contratados com o município. Pede-se e espera que referida falha seja relevada".

ITEM B.5.3.3 - AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS: ausência de elaboração de termo contratual cujos serviços não tinham entrega imediata em desacordo com o contido no parágrafo único do artigo 60 combinado com o parágrafo 4º do artigo 62, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

ITEM B.5.3.4 - EMPENHAMENTO DE DESPESA POSTERIOR A ENTREGA DO MATERIAL: aquisição de fogos para comemoração de festividade do município, cujo empenho foi posterior à comemoração em inobservância ao contido no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - aduz que foi solicitado aos servidores responsáveis pelos setores para que observem atentamente as normas que regem o procedimento licitatório; informa ainda que no exercício de 2012 grande parte das aquisições se deu mediante a modalidade de Pregão Presencial "o que com certeza trará grande economia aos cofres municipais".

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: existência de saldos vinculados em banco não oficial contrariando o parágrafo 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

Defesa - assevera que se determinou a servidora responsável pela tesouraria "que observe com mais atenção às normas e leis que disciplinam a matéria em epígrafe e ainda que os saldos bancários sejam mantidos em bancos oficiais conforme disciplina a Constituição Federal".

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: não elaboração do inventário físico dos bens patrimoniais; inexistência de norma interna que regulamente a transferência dos bens patrimoniais entre os seus diversos setores; não afixação de róis dos Bens Patrimoniais por setor; ausência de designação de responsáveis por setor e de identificação mediante



selos metálicos dos bens adquiridos no exercício em desacordo com o disposto nos artigos 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64.

Defesa - o responsável informa que a administração cercou-se de cuidados necessários a fim de regularizar a situação e que "referidas falhas ocorreram em virtude de acúmulo de serviços do funcionário responsável pelo setor de patrimônio"; solicita por fim que os desacertos sejam relevados.

ITEM B.8 - Existência de restos a pagar processados referentes aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, sem justificativas caracterizando quebra da ordem cronológica de pagamentos em inobservância ao contido no artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - argumenta que os restos a pagar existentes deverão ser liquidados até o final deste exercício, "sendo que algumas dessas despesas não foram liquidadas por se tratarem de contra partida de Convênios que ainda se encontram em vigência".

ITEM C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO: inobservância ao disposto no "caput" do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93; ausência de reserva de dotação orçamentária ("caput" do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93), de parecer jurídico acerca da minuta do edital e do contrato (parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93), de publicação do Edital de Tomada de Preços (artigo 21 da Lei Federal 8.666/93); proposta comercial com data posterior à data de realização da Sessão de Abertura e Julgamento das Propostas; procedimentos incompletos dificultando a análise contratual (inciso XII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93); informações e documentos sem assinaturas; informações errôneas; ausência de previsão da aplicabilidade do Capítulo V da Lei Complementar Federal nº 123/06 (Estatuto Nacional da Microempresa); ausência de consignação em Ata de que o preço estaria compatível com o do mercado (inciso IV do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93); recibos de entrega dos convites sem constar data da entrega (inciso IV do parágrafo 2º



do artigo 21 da Lei Federal 8.666/93); inexistência de juntada do contrato ao certame (inciso XII do artigo 38 da Lei Federal 8.666/93); editais com cláusulas restritivas (inciso III e IV do artigo 29 da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal - TC - 269/010/04); ausência de projeto básico; projeto executivo; orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e de pesquisa de preços (artigo 7º c/c o inciso IV do artigo 43, todos da Lei Federal nº 8.666/93); pesquisas de preços desatualizadas (decisão proferida no TC - 36847/026/99), ocasionando ajuste de valor superior ao constante da planilha orçamentária; pesquisas realizadas em quantidade insuficiente para demonstrar o preço de mercado.

Defesa - o peticionário destaca a dificuldade em "encontrar pessoas qualificadas para exercerem a função de encarregado pelo setor de compras e licitações"; referente à falta de reserva de dotação - Tomada de Preços nº 02/2011 - apresenta cópia das Notas de Empenho nºs 743 e 744 com as reservas nos valores de R\$ 57.500,00 e 108.000,00, respectivamente, "sendo que a confirmação da reserva se dá mediante a Nota de Empenho por parte do Setor Contábil"; ressalta ainda que foi solicitado ao servidor responsável pelo setor de compras e de licitação para que observe atentamente as normas que regem o procedimento licitatório; por fim, destaca que o município, no exercício de 2012, "realizou grande parte das aquisições mediante a modalidade Pregão Presencial o que com certeza trará grande economia aos cofres municipais".

ITEM C.1.1.1 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO SETOR ARTÍSTICO: possibilidade de realizar licitação "ao invés da utilização de inexigibilidade" ("caput" do artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93); ausência de justificativas para a escolha da empresa contratada (inciso II do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93); ausência de comprovação que a empresa



era, na época, representante legal da banda contratada (inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93).

Defesa - informa que referido apontamento refere-se à contratação de Banda Musical para o evento "Carnavenida 2011"; sustenta que não houve tempo hábil para realização do procedimento licitatório "no entanto, a administração municipal se cercou de cuidados e negociou de forma prudente com o interessado que apresentou uma proposta coerente e de menor preço, sendo que os valores foram compatíveis com os de mercado".

ITEM C.1.1.2 - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: pagamento de prestações de serviços de fornecimento de sinal de transmissão via cabo óptico e/ou de rádio (internet) em inobservância ao contido no artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei de Licitações.

Defesa - informa que aludida prestação de serviços foi devidamente regularizada com a efetivação do certame licitatório no decorrer do exercício de 2012.

ITEM C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS "IN LOCO": ausência de número de registro ("caput" do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93); ausência de cláusula por onde ocorrerá a despesa (inciso V do artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93); foro eleito distinto da sede da Administração (parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666/93); previsão de despesas durante o evento a cargo da Prefeitura cujos valores não são fixados; inexistência de menção quanto ao ato que autorizou a lavratura do contrato; ausência de cláusula sujeitando os contratantes às normas da Lei Federal nº. 8.666/93, em desacordo com o "caput" do artigo 61 da Lei de Licitações; utilização de normas do Código Civil; e prazo de vigência indeterminado, em desacordo com o contido no § 3º, inciso VI do artigo 57 da Lei de Licitações.

Defesa - em síntese argumenta que as falhas constantes de referidos procedimentos decorreram da



inexperiência do funcionário do setor "sendo que houve recomendações para que fossem observadas todas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tais como processamento dos certames licitatórios"; solicita, por fim, a relevação dos apontamentos.

ITEM C.2.2.1 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAR ATIVIDADES TÍPICAS DA ADMINISTRAÇÃO: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados "com vistas a auferir administrativamente ou judicialmente a restituição dos valores das contas de energia elétrica cobradas indevidamente nos últimos 60 meses, cujo valor contratual será devido "ad exitum"; e contratação de serviços técnicos para recuperação de crédito tributário; não apresentação dos serviços executados pelas mesmas, assim como justificativas de que referidos serviços não pudessem ser executados pela própria Administração em inobservância as decisões proferidas por esta E. Corte (TCs - 903/005/08 e 31267/026/10) à vista do teor da Súmula nº 13".

Defesa - aduz que as contratações de empresas para recuperação de crédito foram necessárias tendo em vista que o município não conta com funcionário especializado para efetuar-las; assim, o município de Piacatu reduziu em 50% o valor pago a título de RAT - Risco de Acidente do Trabalho, e ainda recuperou os valores pagos a maior; informa ainda que foram auferidos mais de R\$ 375.720,18 (trezentos e setenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e dezoito centavos) "valor significativo para este município que, como as demais comunas de nosso porte, passam por dificuldades financeiras".

ITEM C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL: prorrogação contratual sem justificativa e excessiva em inobservância ao parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93; prorrogação contratual sem previsão expressa no edital e paralisação de obra.

Defesa - informa que algumas obras apresentam atrasos em seus cronogramas "geralmente por demora no repasse dos valores a serem pagos pela Caixa



Econômica Federal, pois se tratam de obras liberadas pelo Governo Federal e que, em sua grande maioria, sofrem estes tipos de atraso"; informa, contudo, que as obras apontadas foram concluídas ainda no exercício de 2012.

ITEM C.2.5 - CONTRATOS DE PROGRAMA: ausência de encaminhamento dos pareceres atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atendimento dos resultados previstos em descumprimento ao artigo 1º inciso XVIII das Instruções nº 02/2008; registro no relatório da ARSESP que as metas de cobertura de água não foram cumpridas de acordo com o contrato de programa em desacordo com o inciso I do artigo 12º da Deliberação da ARSESP.

Defesa - o responsável argumenta que o contrato é fiscalizado constantemente "sendo que, quando ocorre algum problema imediatamente é comunicado a SABESP que até o presente momento tem atendido de forma pontual com todos os seus deveres e obrigações relacionados ao contrato celebrado entre as partes, não havendo, portanto, razão e necessidade de qualquer intervenção por parte do município".

ITEM D.1 - ausência de divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO em dissonância ao contido no artigo 48, "caput", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ITEM, D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nas informações constantes no Sistema AUDESP, relatados nos itens B.3.1 e B.5.3.3 deste relatório, contrariando o Princípio da Transparência.

Defesa - informa terem sido parcialmente atendidas as disposições do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal "sendo que os principais itens foram devidamente publicados na página eletrônica do município de Piacatu no seguinte sítio www.piacatu.sp.gov.br no "link" transparência onde se verifica a divulgação a LOA, PPA e LDO"; informa



ainda que já foi determinado ao setor de contabilidade que providencie a complementação das informações.

ITEM D.3.1.1 – CARGOS TÉCNICOS PROVIDOS EM COMISSÃO: servidores nomeados em comissão que exercem funções pertinentes a cargos efetivos em inobservância ao contido no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Defesa – pondera que o cargo de Encarregado do Setor de Informática encontra-se vago desde o início do exercício de 2008 “o que demonstra de forma clara e cristalina que o administrador acatou totalmente a recomendação deste Tribunal, sendo determinado a secretaria da Prefeitura que promova um projeto de lei para extinção de referido cargo”.

ITEM D.3.1.2 – FÉRIAS VENCIDAS: existência de servidores com duas ou mais férias vencidas sem justificativas, em desacordo com o contido no artigo 134 da CLT, expondo o Poder Público Municipal à aplicação das penalidades contidas no artigo 137 do mesmo diploma legal, denotando que o setor não efetua a gestão de escala de férias.

Defesa – afirma que o setor de pessoal estará atento para que o apontamento seja sanado “com a concessão de férias a todos os servidores que se encontram com duas ou mais férias vencidas”.

ITEM D.3.1.3 – HORAS EXTRAS SEM COMPROVAÇÃO E CRITÉRIO: pagamento de horas extras sem comprovação da necessidade e da efetiva realização dos trabalhos extraordinários denotando fragilidade do controle interno do setor e inobservância ao contido no artigo 63 da Lei Federal 4.320/64; e ausência de livro ponto ou qualquer outro meio que comprove a presença dos funcionários que trabalham no paço municipal em desacordo com o contido no § 2º do artigo 74 da CLT.

Defesa – o responsável argumenta, em síntese, que apesar de não haver registro eletrônico de ponto há controle rigoroso em relação à jornada de trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetivamente realizada; quanto à existência de valores idênticos recebidos por alguns funcionários afirma que o fato decorreu do "acordo entre as partes, sendo correto afirmar que motoristas de ambulância recebem uma média de 55 horas por mês, haja vista a carga horária superar este montante; bem assim os motoristas de ônibus que tem sua jornada elástica e recebem 25 horas extras por mês, forma esta mais econômica para a administração".

ITEM D.3.1.4 - SERVIDORES CONTRATADOS POR TEMPO DETERMINADO DESDE 2002: inobservância da Lei Municipal nº 1.074, de 18/04/89 (alterada pela Lei Municipal nº 1.432, de 12/11/94) c/c o artigo 37 inciso II da Constituição Federal (médico, dentista e agente comunitário de saúde); e existência de funcionários contratados por tempo determinado - Agente Comunitário de Saúde, em desatendimento ao contido na Emenda Constitucional nº 51/2006 e artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006.

Defesa - informa que os contratos de trabalho referem-se a servidores que atuam na área da saúde, especificamente no Programa Saúde da Família; afirma ainda que a situação destes servidores será regularizada mediante a criação de cargos junto ao quadro de pessoal para preenchimento mediante regular concurso público "o que irá sanar de vez o problema apontado".

ITEM D.3.1.5 - REMUNERAÇÃO SUPERIOR AO TETO CONSTITUCIONAL: existência de dois funcionários com remuneração superior ao teto constitucional em desacordo com o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003).

Defesa - aduz que o questionamento refere-se a médicos contratados pelo Programa Saúde da Família - PSF, com jornada semanal de 40 horas.

ITEM D.3.1.6 - GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA SEM CRITÉRIOS TÉCNICOS: ausência de Decreto de regulamentação da lei municipal que criou gratificações aos



funcionários da Prefeitura "denotando pagamentos de gratificações a critério subjetivo do Prefeito".

Defesa - sustenta que o Poder Público utilizou critérios objetivos para a concessão da gratificação, conforme lhe faculta a legislação local; contudo, deduz que "tal prática está sendo abolida da atual administração, sendo determinado ao Setor de Pessoal para que regularize todos os atos que concederam esta benesse aos servidores. Pede-se, portanto, que referida falha seja relevada".

ITEM D.3.1.7 - ACÚMULO DE CARGO: existência de funcionário acumulando dois cargos nos meses de julho a setembro, em inobservância ao contido no inciso XVI, letra "a" do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - afirma tratar-se de acúmulo legal de dois cargos de Professor "permitido pelo artigo 37, XVI alínea "a" da Constituição Federal, pois apesar da nomenclatura Auxiliar de Desenvolvimento Pedagógico, é requisito essencial para o preenchimento de referido cargo a licenciatura plena em pedagogia ou curso normal em nível médio ou superior".

ITEM D.5.A - PLANILHA ELETRÔNICA DE OBRAS: falta de encaminhamento das planilhas eletrônicas relativas ao primeiro e segundo semestre de 2011, em inobservância ao artigo 42 das Instruções 2/2008, do Tribunal.

Defesa - aduz que por um lapso do servidor responsável as planilhas não foram encaminhadas à época devida, contudo, afirma que a situação foi regularizada.

ITEM D.5.B - ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO MEDIANTE O SISTEMA AUDESP: documentos encaminhados intempestivamente.

Defesa - informa que foi determinado ao setor competente para que observe o pontual envio dos arquivos da municipalidade ao Tribunal de Contas; solicita, por fim, a relevação da falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM D.5.C- DESATENDIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL.

Defesa - assevera que a próxima fiscalização poderá verificar o atendimento das recomendações.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,42%
DESPESAS COM FUNDEB	99,10%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,30%
DESPESAS COM PESSOAL	46,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,04%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,35%

ATJ e Ministério Público (fls. 147/168) manifestam-se pela emissão de Parecer Favorável às contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2010 - TC 2531/026/10 - Parecer Desfavorável;
- Exercício de 2009 - TC 0133/026/09 - Parecer Favorável;
- Exercício de 2008 - TC 1668/026/08 - Parecer Desfavorável.

É o relatório.

GCECR
THM



TC-001003/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,53%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	60,30%
DESPESAS COM PESSOAL	46,06%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,04%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	9,35%

Atendido o limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com a aplicação de 23,04% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde; demais, observado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - despendidos 46,06% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo do município.

Cumpridas as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 27,53% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino¹; de igual forma, o Executivo aplicou 60,30% das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo a fiscalização destacou a utilização de 99,10% dos valores em respeito à regra do artigo 21, "caput", da Lei nº 11.494 de 20.06.2007. Demais, documentos que compõem o Anexo I (fls. 89/93) comprovam que o valor diferido de R\$ 16.962,08 foi utilizado no primeiro

¹ Percentual apurado após reinclusão das despesas com nutricionista (R\$ 12.521,43) no montante dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (cálculo às fls. 148).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

trimestre do exercício seguinte; ainda assim, a origem deverá ser alertada para que providencie a abertura de conta específica para abrigar os saldos do Fundeb.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Conforme consignado no item B.4 do relatório - Precatórios Judiciais - o Executivo depositou em conta vinculada valor superior à parcela devida para o período e pagou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no exercício.

A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei nº 57, de 04 de abril de 2008. Os autos apontam para escorreiamento recolhimento de encargos sociais.

Apurado superávit da execução orçamentária da ordem de 9,35%; em consequência o déficit financeiro foi reduzido em 74,97% se comparado ao resultado do exercício anterior. Da mesma forma, registre-se o decréscimo do negativo resultado econômico de 2010 em relação ao ora examinado (74,57%)².

Ainda assim, a origem deverá ser alertada para que observe com rigor as disposições do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal com o objetivo de evitar insuficiência financeira frente ao saldo da dívida de curto prazo.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	(1.590.624,10)	(398.110,07)	-74,97%
Econômico	(391.496,11)	(99.553,34)	-74,57%
² Patrimonial	3.616.269,16	3.516.715,82	-2,75%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Satisfatórias as justificativas para os temas tratados nos itens B.4 - precatórios - divergências nos registros e D.3.1.5 - remuneração de médicos contratados pelo Programa Saúde da Família.

Foram anunciadas medidas saneadoras em face da cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (item B.1.5); inclusão de despesas com pessoal (item B.2.2); abertura de contas vinculadas em banco oficial (item B.6.1); liquidação dos restos a pagar (item B.8); observância ao contido no artigo 23, inciso II, letra "a", da Lei de Licitações (item C.1.1.2); divulgação na página eletrônica do município (item D.1); fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (item D.2); contratações por tempo determinado (item D.3.1.4); concessão de gratificações (item D.3.1.6) e encaminhamento da Planilha Eletrônica de Obras (item D.5.A); providências que deverão ser objeto de análise pela fiscalização na próxima inspeção ao município.

Demais apontamentos do relatório não apresentam gravidade suficiente para comprometer os demonstrativos; ainda assim, a Unidade Regional de Araçatuba, mediante ofício, recomendará ao Executivo adoção de medidas regularizadoras em face do indicado nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.1.1 - execução orçamentária; B.1.6 - dívida ativa; B.3.2.2 - contas bancárias do Fundo Municipal da Saúde; B.5.3.1 - adiantamentos; B.5.3.2 - despesas efetuadas sem pesquisas de preços; B.5.3.3 - ausência de formalização de termo para contratações de serviços; B.5.3.4 - empenhamento de despesa posterior a entrega do material; B.6.3 - bens patrimoniais; C.1.1 - falhas de instrução; C.1.1.1 - inexigibilidade de licitação; C.2.2 - contratos examinados "in loco"; C.2.2.1 - contratação de empresa para realizar atividades típicas da administração; C.2.3 - execução contratual; contratos de programa (item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.2.5); cargos técnicos providos em comissão (item D.3.1.1); férias vencidas (item D.3.1.2); horas extras (item D.3.1.3); acúmulo de cargos (item D.3.1.7) e envio intempestivo das informações ao Sistema Audesp (item D.5.B).

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do Prefeito do Município de Piacatu, exercício de 2011.

GCECR
THM